ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Constanto Municipal de Constanto

Secretaria Municipal de Governo

Colatina – ES, 11 de agosto de 2023.

MENSAGEM N° 63/2023 - Referente ao Processo Administrativo n° 029067/2022 apenso ao

001149/2023.

Assunto - Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-

Privadas e Concessões do Município de Colatina, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o

Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de

Colatina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei oportuniza o Poder Executivo Municipal a incentivar as Parcerias

Público-Privadas e Concessões no Município de Colatina, para que possamos delegar sob

esse regime e outorgar serviços públicos, sendo possível desenvolver diversos projetos,

resultando em um desenvolvimento social e econômico de forma inteligente e sustentável,

tornando-se referência em avanço para o país.

Feitas as ponderações julgadas pertinentes como justificativa para o

encaminhamento da matéria, requeiro a Vossa Excelência a remessa da mesma ao Plenário

para ser apreciada e votada pelos Nobres Edis na forma regimental dessa Casa, oportunidade

em que reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

Exm.° Sr.

Fellipe Coutinho Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

நிiuberti, 34&யனிர்**கே planundento ெலி attip://க்ண் வகெயிவம் இலில் பெரும் இலில் விசிரிப்பியில்** த் com o identificador 310038003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI N°____/ 2023.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Colatina, e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Colatina, com fins a regulamentar as Lei Federais nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:
- a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- **b)** Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- II Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; e

III Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 3° - É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas:

- La Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III Que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º – As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:

- I A fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários; e
- II A publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

- **Art. 5°-** Compete ao Chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:
- I Celebrar Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019/14; e art. 21 da Lei 8.987/95;
- II Publicar Extratos de Acordos de Cooperação e seus Aditivos no Diário Oficial do Município, em atendimento ao art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

- III Publicar Decretos que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP); e
- IV- Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP).
- **Art. 6°** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- **Art. 7° -** Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:
- I Educação, cultura, saúde, assistência social e inovação;
- II Transportes públicos e mobilidade urbana;
- III Saneamento básico, bem como tratamento de lixo e resíduos sólidos;
- IV Projetos voltados para área de pessoas com deficiência;
- V Projetos voltados para área de pessoas em vulnerabilidade;
- VI Ciência, tecnologia, inovação, pesquisa e social;
- VII Urbano, meio ambiente e arquitetura;
- VIII Esporte, lazer e turismo;
- IX Incubadora de empresas e criação de parques tecnológicos; e
- X Assuntos de interesse local.
- **Art. 8°** As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município de Colatina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo Único: Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas

constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº

8.666/93 e/ou a Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 9° – Os contratos de Parcerias Público–Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

I As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro privado em caso de

inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta

cometida e às obrigações assumidas;

I A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior,

fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

III As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

IV Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

V Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o

prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VI Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VII A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis

com os ônus e riscos envolvidos;

VIII O compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos

efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos

utilizados pelo parceiro privado; e

IX A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os

pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades

eventualmente detectadas.

Art. 10 - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever

adicionalmente:

Os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do

controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de

promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos

serviços;

www.ciuberti, 34sutഎന്.ടേത്രയേഷം രാഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് വിഷ്യാഗ്രിക്ക് വിഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് വിഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് വിഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് വിഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് വിഷ്ട്രാഗ്രിക്ക് com o identificador 31003800380033003003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

5

II A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada; e

IV A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11 – A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

- I Pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II Cessão de créditos não tributários do município;
- III Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V Títulos de dívida pública; e
- VI Outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

- **Art. 12 –** A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.
- **Art. 13 –** Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá se constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.
- **Art. 14** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 2004 mediante:
- I A vinculação de receitas;

- II A instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III A contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V Garantia real, fidejussória e seguro; e
- VI Outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.
- **Art. 15** A contratação de Parceria Público-Privada fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:
- I Na Lei Orçamentária Anual LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada; e;
- II- No Plano Plurianual PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 16 –** Fica autorizada a concessão de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais.
- **Art. 17 –** Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:
- I Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público; e
- Il Será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
- **Art. 18** São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:
- I Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

III Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das

tarifas;

V Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os

relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e

consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das

instalações;

VI Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de

execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua

forma de aplicação;

IX Aos casos de extinção da concessão;

X Aos bens reversíveis:

XI Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à

concessionária, quando for o caso;

XII Às condições para prorrogação do contrato;

XIII À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao

poder concedente;

XIV À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

е

XV Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 19 - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de

obra pública deverão, adicionalmente:

I Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à

concessão; e

II Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras

vinculadas à concessão.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

Art. 20 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder

por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a

fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 21 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária

poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de

atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a

implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente

definido em Contrato.

Art. 22 – Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão plena de serviços públicos,

aplicar-se-á a cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 23 - A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de

Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do

processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes,

fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

I A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que

justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que

deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

II A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela

Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

IV Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as

dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das

obrigações contraídas pela Administração Pública;

V A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o

seguinte à assinatura do contrato de concessão; e

VI Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre

que o objeto do contrato exigir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

Art. 24 - O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de

contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta

Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a

contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se

prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da

sociedade Civil e potenciais licitantes.

Art. 25 - O Poder Concedente realizará Audiência Pública e Roadshow, cuja realização dar-

se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de

licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória

quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a

legislação específica.

Art. 26 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente,

a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:

I Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por

parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;

Il Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração

pública;

III Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento

ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada

ou Administrativa; e

IV Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador

Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa.

Art. 27 – A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá, estritamente,

a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou

nº 14.133/21, e ao seguinte:

I O edital poderá conter a inversão de ordem de abertura dos envelopes; e

Il O julgamento poderá adotar como critérios:

a Menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; e

b Melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos

estabelecidos no edital.

தGiuberti, 34&யன்ர்ட்**கு plocundento ெலிக்tip**a/டுள்ள (கெரிகம்இ. **ர6்டிக் pe/**2lou**d** டெம்(மிக்)/விச்**ரர்**ச்**7மியி** ் com o identificador 310038003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 28 – A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações respectivas.

Art. 29 – No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- Il A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III A combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV A melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica; e
- VII A melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.
- **Art. 30** O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:
- I O objeto, metas e o prazo da concessão;
- II A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

VII Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a

alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da

prestação do serviço;

VIII Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico

e econômico-financeiro da proposta;

X A indicação dos bens reversíveis;

XI As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à

disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à

execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a

participação de empresas em consórcio;

XIV A minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

е

XV Nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os

dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua

plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato,

adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 31 - O edital para de seleção de parceiro privada para contratação de Parceria Público-

Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prevê a

inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os

documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do

atendimento das condições fixadas no edital;

II Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar

será declarado vencedor;

I Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação

do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que

um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

நெiuberti, 34ஃய்கிர்க்க**plocuadento ெரில்**ருஏ/க்ணிவகெரிய்பி**தி, ரிடு2்கி மெபி**க்கிழில் இ**ரில் பிசிரில் பிமிக்** com o identificador 310038003800330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Governo

IV Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições

técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 32 – Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá

ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem

licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à

realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995.

Art. 33 - Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do

quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica

autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar

assessoramento integral.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 34 - Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da

federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-

Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e

social:

I Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão

associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da

Federação; e

Il Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e

contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta

dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-

se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 35 – Fica autorizado o Município de Colatina a contratação de Parceria Público-Privada e

Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à

autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma

específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a

legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por

contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções,

observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

⊑Giuberti, 34&uten?tieasplocumento Golatipa/Eanna/aEcPatia9.nopapen2loudEb(n2.b)/auten7tic7dab/e com o identificador 31003800380033003003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 37** Esta Lei terá aplicabilidade complementar as legislações federais específicas, não podendo contrariá-la, especialmente as Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07, 13.019/14, 8.666/93, 14.133/2021 e suas respectivas alterações.
- **Art. 38 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.....

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310038003800330030003A005000

Assinado eletrônicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **16/08/2023 10:42**Checksum: **4EE27C2053CFC09E76B55CB244B20C5914A4F624BDE3B7F746918477DDCE21AA**

